



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD

WILLIAN WALLACE DE SOUSA BISPO

Reparação aos Waimiri-Atroari em razão da construção da BR-174: análise dos pedidos de reparação postulados pelo MPF na ACP 001605-06.2017.4.01.3200

Brasília
2023

WILLIAN WALLACE DE SOUSA BISPO

Reparação aos Waimiri-Atroari em razão da construção da BR-174: análise dos pedidos de reparação postulados pelo MPF na ACP 001605-06.2017.4.01.3200

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Henrique Matias da Cunha

Brasília
2023

WILLIAN WALLACE DE SOUSA BISPO

Reparação aos Waimiri-Atroari em razão da construção da BR-174: análise dos pedidos de reparação postulados pelo MPF na ACP 001605-06.2017.4.01.3200

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luiz Henrique Matias da Cunha
Orientador

Prof.^a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Membro Interno

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto
Membro Interno

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira
Membro Interno

Brasília, 03 de março de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jeová Deus, o Supremo Juiz e Legislador do Universo. “Graças à tua luz podemos ver a luz” (Salmo 36:9).

Agradeço à minha mãe, Tatiana, e ao meu pai, Jair, por me proporcionarem amor, carinho e motivação necessários ao longo da minha trajetória, em especial, para a conclusão deste curso. Agradeço também ao meu irmão, Cauan, pela parceria em todos os momentos.

Agradeço aos meus amigos Giovanni, João Júnior, Wilian e Carol, a família que escolhi. “Óleo e incenso alegram o coração, bem como a doce amizade que nasce de um conselho sincero” (Provérbios 27:9).

Agradeço ao Prof. Dr. José Paulo Gutierrez e à minha colega Priscila Amorim Terena, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que me apresentaram a luta pelos direitos dos povos indígenas.

Agradeço ao Prof. Me Luiz Henrique Matias da Cunha, que de forma altruísta desde o primeiro momento, não olvidou esforços em contribuir para a realização deste trabalho com a sua orientação, mesmo dispondo de um prazo exíguo e durante as férias. Serei eternamente grato.

Agradeço à Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que forneceu conselhos valiosos que ajudaram na delimitação do objeto desta pesquisa. Igualmente, meu muito obrigado aos demais membros da Banca Avaliadora, Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto e Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira, por aceitarem fazer parte da construção deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral a análise dos pedidos de reparação postulados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública 001605-06.2017.4.01.3200 em favor dos Waimiri-Atroari, que se autodenominam *Kinja*, em razão da construção da BR-174. Para a realização da pesquisa foi adotada a metodologia dedutiva e foram utilizadas as técnicas de investigação teóricas conceituais, bibliográficas, normativas e jurisprudenciais. O trabalho foi estruturado em três capítulos. No Capítulo I foi analisado o histórico de violências sofrido pelo povo Waimiri-Atroari. No Capítulo II foi examinada a atuação do Ministério Público Federal como legitimado processual coletivo na defesa dos direitos dos *Kinja* na Ação Civil Pública 001605-06.2017.4.01.3200. O capítulo III teve como foco os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na Inicial, verificando sua compatibilidade com as leis vigentes quando da construção da BR-174. Ao final, concluiu-se que os pedidos de reparação pelos abusos cometidos na condução do empreendimento e pela não inclusão da faixa de domínio da estrada na terra indígena merecem ser acolhidos. Por outro lado, os pedidos de reparação pela limitação do usufruto constitucional e pela não observância do direito de consulta previsto na Convenção nº 169/OIT não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e, portanto, devem ser indeferidos.

Palavras-chave: Waimiri-Atroari; BR-174; Reparação; Ação Civil Pública; Povos Indígenas.

ABSTRACT

The present paper had as its general objective the analysis of the claims for reparation postulated by the Federal Prosecutor's Office in Civil Action 001605-06.2017.4.01.3200 in favor of the Waimiri-Atroari, self-designated *Kinja*, due to the construction of BR-174. To conduct the research, the deductive methodology was adopted and theoretical conceptual, bibliographical, normative and jurisprudential research techniques were used. The work was structured in three chapters. Chapter I analyzed the history of violence suffered by the Waimiri-Atroari people. Chapter II examined the actions of the Federal Public Prosecutor's Office as a legal claimant in the defense of the rights of the *Kinja* in Public Civil Action 001605-06.2017.4.01.3200. Chapter III focused on the requests made by the Federal Public Prosecutor's Office in the lawsuit, verifying their compatibility with the laws in effect when the BR-174 highway was built. In the end it was concluded that the requests for compensation for abuses committed in the conduction of the enterprise and for non inclusion of the the road in the indigenous land deserve to be accepted. On the other hand, the claims for compensation for the limitation of the constitutional rights and for the non-observance of the right to consultation provided for in Convention 169/ILO are not supported by the legal system in effect at the time and, therefore, should be rejected.

Keywords: Waimiri-Atroari; BR-174; Reparation; Class Action; Indigenous Peoples.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – OS WAIMIRI-ATROARI E UM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIAS.....	10
1.1 DA COLÔNIA À PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA.....	10
1.2 SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (1910 – 1960).....	11
1.3 REGIME MILITAR (1960 – 1989).....	12
CAPÍTULO II – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 001605-06.2017.4.01.3200.....	20
2.1 O MPF NA DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....	20
2.2 RESUMO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001605-06.2017.4.01.3200.....	21
CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001605-06.2017.4.01.3200.....	33
3.1 REPARAÇÃO PELOS ABUSOS COMETIDOS EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA BR-174	33
3.2 REPARAÇÃO PELA EXCLUSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA ESTRADA DA TERRA INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI.....	35
3.3 REPARAÇÃO PELA LIMITAÇÃO DO USUFRUTO CONSTITUCIONAL E PELA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR-174 SEM A OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE CONSULTA, PREVISTO NA CONVENÇÃO Nº 169.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Os Waimiri-Atroari¹, povo indígena que habita região situada no norte do estado do Amazonas e no sul do estado de Roraima, sofreram inúmeras violências ao longo de séculos. Desde o período do Império, em função do ciclo das drogas do sertão, até a primeira República, com as omissões e a estrutura insuficiente do Serviço de Proteção ao Índio, os ataques aos *Kinja* foram constantes. Com a ascensão da ditadura civil-militar de 1964 e de seu plano de desenvolvimento e integração da Amazônia, essas agressões foram institucionalizadas, levando à realização de três grandes empreendimentos no território dos Waimiri-Atroari: a construção da BR-174, a instalação do Projeto Pitinga e a construção da hidrelétrica de Balbina.

Em 2001, com a Comissão de Anistia reacende-se a discussão sobre a responsabilização penal de crimes cometidos durante a ditadura militar. Nesse contexto, ganhou força a ideia de justiça de transição no país, e são constituídos órgãos como a Comissão Nacional da Verdade, 2011, e o Comitê Estadual da Verdade do Amazonas, em 2012. De acordo com o relatório apresentado pelo Comitê, os *Kinja* quase foram exterminados no período compreendido entre o início da construção da BR-174, em 1967, e a conclusão das obras, em 1977. Diante disso, o presente trabalho de conclusão de curso propõe uma análise dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública 001605-06.2017.4.01.3200, para reparação aos Waimiri-Atroari causados pela construção da BR-174.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa consistiu na análise jurídica dos pedidos de reparação postulados pelo Ministério Público Federal. Como objetivos específicos foram definidos: 1) a descrição das violências sofridas pelos Waimiri-Atroari desde o primeiro contato com os invasores europeus; 2) a descrição resumida dos autos do processo; e 3) a análise das principais peças processuais à luz da legislação atual e vigente à época.

Trata-se de objeto de estudo relevante, uma vez que o direito dos povos indígenas ao território, como meio necessário para a reprodução de seu modo de vida tradicional e costumes, encontra-se sob ameaça diuturna. Cite-se, como exemplo, a tese do marco temporal, que estabelece como critério para fins de identificação, delimitação, demarcação e homologação das terras indígenas a comprovação de sua ocupação ou conflito possessório persistente até a data da promulgação da Constituição de 1988. Essa tese foi aceita pelo

¹ Os Waimiri-Atroari se denominam *Kinja* (gente verdadeira) em oposição a *Kaminja* (não indígena) (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2023).

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3.388/RR, relativamente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

O trabalho, resultado desta pesquisa, está estruturado em três capítulos. O Capítulo I discorre sobre o histórico de violências sofrido pelo povo Waimiri-Atroari. O Capítulo II se ocupa da atuação do Ministério Público Federal como legitimado processual coletivo na defesa dos direitos dos *Kinja* e descreve a Ação Civil Pública 001605-06.2017.4.01.3200. Por fim, o Capítulo III tem como foco os pedidos formulados pelo na inicial, verificando se as condutas omissivas ou ativas dos agentes estatais estavam em conformidade com Constituição e as leis vigentes à época da construção da BR-174, que regulavam as relações do Estado brasileiro com os indígenas. As considerações finais sintetizam as questões de maior relevância surgidas no decorrer da análise.

CAPÍTULO I – OS WAIMIRI-ATROARI E UM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIAS SOFRIDAS

1.1 DA COLÔNIA À PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

Os Waimiri-Atroari, autodenominados *Kinja*², são um povo indígena da família linguística caribe, cujo território ancestral localiza-se entre o norte do estado do Amazonas e o sul do estado de Roraima, abrangendo toda a margem esquerda do rio Negro e seus afluentes (BAINES, 1999, p. 214). Atualmente, concentram-se na Terra Indígena Waimiri-Atroari, principalmente às margens dos rios Alalaú, Camanaú, Curiuaú e do igarapé Santo Antônio do Abonari (MILLER; WANDELLI; GRENAND, 1989, p. 48).

Em 2020, 2.136 indígenas, distribuídos em 62 aldeias, habitavam a Terra Indígena Waimiri-Atroari (PROGRAMA WAIMIRI-ATROARI, 2020). A subsistência dos *Kinja* é obtida por meio da caça, da pesca, da coleta de frutos silvestres e da agricultura no roçado onde é feito o plantio de cultivos como o da mandioca brava, o da macaxeira, o da batata-doce, entre outros (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2023).

Os primeiros registros de ocupação do território correspondente à margem esquerda do rio Negro, desde o rio Jatapu até o Rio Branco, por indígenas datam do século XVII. Esses contatos ocorreram de forma amistosa, a exemplo da expedição do etnólogo Barbosa Rodrigues e a missão do Frei Teodoro das Mercês (CARVALHO, 1982, p. 4).

Entretanto, no início do século XIX, começaram os conflitos. A valorização comercial das chamadas “drogas do sertão” levou ao aumento das atividades extrativistas da população não-indígena na região. Esses coletores adentravam cada vez mais às terras ocupadas pelos Waimiri-Atroari em busca de produtos vegetais como a castanha-do-brasil, a balata e o pau-rosa (CARVALHO, 1982, p. 5).

Finalmente, em 1856, com o intuito de “pacificar” os Waimiri-Atroari, o major Manoel Ribeiro de Vasconcelos, nomeado pelo presidente da província do Amazonas, João Pedro Dias Vieira, iniciou um contato armado, provocando a morte de mais de 300 indígenas. A partir de então, os *Kinja* passaram a tentar afastar os invasores de seus domínios, o que provocou mais tentativas de “pacificação”. Os confrontos que se seguiram, sempre levaram a

² Após invasões das terras indígenas por regionais e tentativas de sedentarizar os índios do rio Jauaperi, em 1924, o Inspetor Regional do SPI referiu-se aos "Atroahys", localizados no alto rio Alalaú, e aos "Uaimirys", do rio Jauaperi, como "duas tribos" que no passado se guerreavam. A narrativa, porém, era falsa, pois não existia nenhuma identidade étnica que unificava a população além da palavra para designar “Kinja” (BAINES, 1995, p. 147).

um maior número de mortes entre os Waimiri-Atroari, dada a desigualdade de armas (CARVALHO, 1982, p. 5).

1.2 NA GESTÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (1910 – 1967)

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais – SPILTN foi criado pelo Decreto n. 8.072/1910, com a finalidade de prestar assistência aos indígenas do Brasil e estabelecer centros agrícolas, constituídos pelos chamados trabalhadores nacionais. A criação desse órgão era parte de uma política destinada a incorporar os indígenas e trabalhadores nacionais (ex-escravizados e seus descendentes, sertanejos, entre outros) no processo produtivo, após o êxodo rural ocasionado pela sua substituição pela mão de obra dos imigrantes nas áreas de plantio de café (ARQUIVO NACIONAL, 2019).

Em 1918, a Lei n. 3.454, de 6 de janeiro, transferiu as competências relacionadas à localização de trabalhadores nacionais para a jurisdição da Diretoria-Geral do Serviço de Povoamento, alterando o nome do órgão para Serviço de Proteção aos Índios. Formalmente, cabia ao SPI zelar pelos direitos dos indígenas e garantir a posse dos seus territórios, conforme se depreende da leitura do art. 2º do decreto que instituiu o órgão, segundo o qual:

A assistencia de que trata o art. 1º terá por objecto:

1º velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos indios e por outros que lhes sejam outorgados;

2º garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjuntamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessario;

3º pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos indios e reciprocamente;

4º fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

5º promover a punição dos crimes que se commetterem contra os indios [...]

Todavia, verifica-se que o Estado brasileiro tinha por objetivo integrar os indígenas ao “mundo civilizado”, inserindo-os no processo de modernização da sociedade nacional. Entretanto, o órgão não deveria intervir na organização interna das “tribos”, “senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes”. Conforme Rubens Valente (2019, p. 32):

O SPI vivia um paradoxo desde o nascimento. Foi criado, como resultado de um movimento que envolveu civis e militares, com o objetivo de proteger os índios, mas também queria prepará-los para se tornarem parte da “comunhão nacional”, ou seja, virarem trabalhadores rurais. No final das contas poderia operar contra a cultura, a história e a organização desses grupos.

Para tanto, o SPI realizava expedições e instalava postos para atrair os indígenas em operações de paz, que incluíam a distribuição de presentes como machados, foices, facas, facões e espelhos. Ocorre que, uma vez “pacificados”, o modo de vida desses povos era drasticamente afetado, sofrendo com doenças, novos hábitos alimentares e mudanças na organização interna (VALENTE, 2019, p. 40).

Nesse contexto, em 1912, Alpídio Bandeira foi nomeado o primeiro Inspetor do SPI, estabelecendo em seguida um Posto Indígena de Atração no rio Jauaperi. Na tentativa de amenizar os conflitos com os Waimiri-Atroari, o Governo do Estado do Amazonas, por iniciativa da 1ª Inspeção do SPI publicou a Lei nº 941 de 16 de outubro de 1917, que concedeu aos *Kinja* as terras situadas a 50 quilômetros a jusante das cachoeiras dos rios Jauaperi e Camanau, confinando-os a uma área bem menor que seu território tradicional (CARVALHO, 1982, p. 17).

Contudo, mesmo após essa delimitação, a pressão econômica gerada pelo lucrativo comércio das “drogas do sertão”, bem como a omissão das autoridades estaduais e a falta de pessoal e meios para uma melhor vigilância pela 1ª Inspeção do SPI levaram a um aumento no número de invasões ao território dos Waimiri-Atroari. Ao encontrarem malocas e roçados dos indígenas, os coletores ateavam fogo e roubavam seus gêneros alimentícios. Em resposta, os *Kinja* planejavam emboscadas para defender-se. Assim, tal qual no século XIX, os conflitos continuaram a se intensificar (CARVALHO, 1982, p. 18).

1.3 NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR (1964 – 1985)

1.3.1 Um plano para a Amazônia

Se os Waimiri-Atroari já eram alvo de ataques constantes, essas violações aumentaram em número e intensidade sob a ditadura civil-militar de 1964. Nas palavras de Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 430), “a década de 1970 foi tenebrosa para os índios da Amazônia”. Isso porque, nessa época, o Estado brasileiro voltou-se para a Amazônia com dois objetivos principais.

Inicialmente, a partir do final da década de 1960, os governos militares assumiram uma política econômica voltada a promover o desenvolvimento nacional. Ocorre que essa noção de “desenvolvimento” era carregada de concepções, como o economicismo e o eurocentrismo (FAGUNDES, 2017, p. 32). Segundo a lógica economicista, a teoria neoliberal

determinava as imagens dominantes do desenvolvimento, identificado sempre como crescimento econômico e expansão da economia de mercado a qualquer custo. De acordo com o paradigma eurocêntrico, operante desde o colonialismo do século XVI, a sociedade ocidental é o parâmetro universal pelo qual se mede o “atraso” dos demais povos do planeta. Quaisquer culturas que divirjam desse modelo devem ser suplantadas (FAGUNDES, 2017, p. 33).

Tratava-se, portanto, de uma cosmovisão predatória, que enxergava a Amazônia tão somente como uma fonte de riquezas naturais a serem exploradas. Ao mesmo tempo, o impacto que tais atividades porventura tivessem sobre os povos que ali viviam era minimizado, ou mesmo ignorado.

Em outro giro, a ditadura civil-militar considerava preocupante, do ponto de vista estratégico, o “vazio demográfico” e o isolamento do Norte do país, cercado por nações vizinhas. Assim, os militares buscaram empreender um projeto com o objetivo de defender a soberania brasileira sobre a região amazônica, sob o lema “integrar para não entregar” (COELHO, 2015, p. 2).

Para tanto, após uma longa história de 57 anos, o SPI foi extinto em 1967, dando lugar à Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Oficialmente, a extinção do SPI se deu em razão dos desmandos, maus-tratos e crimes cometidos por funcionários do órgão contra indígenas, revelados no Relatório Figueiredo. Na prática, porém, os militares buscavam retomar o controle da política indigenista brasileira, para implementar suas próprias diretrizes (VALENTE, 2019, p. 42).

Em seguida, durante o governo do general Emílio Médici, foi publicado o Decreto-Lei 1.106/1970, que criou o Plano de Integração Nacional – PIN, com o objetivo de financiar obras nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM atraindo o excedente populacional da região Nordeste para a região Norte.

A partir daí, três grandes empreendimentos estabelecidos no território dos Waimiri-Atroari estiveram na base de um processo de violações de direitos indígenas e degradação ambiental, a saber: (i) a construção da rodovia BR-174, entre 1967 e 1977; (ii) a instalação do Projeto Pitinga, pelo Grupo Paranapanema, para extração de cassiterita, em 1982; e (iii) a construção da hidrelétrica de Balbina, entre 1985 e 1989 (BAINES, 1999, p. 214).

1.3.2 Construção da rodovia Manaus-Boa Vista (BR-174)

O Estado brasileiro empreendeu a construção de importantes rodovias na Amazônia, planejadas para, a um só tempo, serem corredores de desenvolvimento e facilitar a transferência de colonos. São exemplos de rodovias construídas nesse período a Transamazônica (BR-230), de 2.982km; a Cuiabá-Santarém (BR-163), de 1.743km; a Cuiabá-Porto Velho (BR-364), de 1.471km; e a Porto Velho-Manaus (BR-319), de 860km.

Ainda no século XIX, várias tentativas foram feitas para construir uma estrada interligando Manaus e Boa Vista (CARVALHO, 1982, p. 61). Não obstante, todas falharam, em função das difíceis condições de implantação na selva amazônica. Naquela altura, só era possível ir do Amazonas até o então Território Federal de Roraima por via aérea ou fluvial.

Em 1967, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estrada de Rodagens – DNER, decidiu a construção da rodovia Manaus-Boa Vista (BR-174). O traçado da estrada atravessava o território dos Wamiri-Atroari por cerca de 120 quilômetros, cortando-o em dois. Tendo em vista que os *Kinja* eram conhecidos pela sua agressividade aos não-indígenas, antes mesmo do início dos trabalhos o DNER e a FUNAI realizaram expedições para pacificá-los, mas não obtiveram sucesso (CARVALHO, 1982, p. 63).

Ainda assim, em 5 de setembro de 1967, por ordem do DNER, o governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AM, iniciou a construção da BR-174. Em fins de 1969 e início de 1970, o DNER transferiu a responsabilidade da construção para o 2º Grupamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro.

Por um breve período os contatos com os *Kinja* foram retomados, com a ajuda de Gilberto Figueiredo, indigenista e funcionário da FUNAI. Como resultado, além do já existente Posto Indígena de Atração do rio Camanaú, foram criados outros dois postos nos rios Alalaú, em 1970, e em Santo Antônio do Abonari, em 1972.

Todavia, a pressa na realização da obra fez com que o Exército deixasse de observar muitas cautelas demandadas pela frente de atração, acirrando novamente os ânimos com os *Kinja* (CARVALHO, 1982, p. 74). Sobre isso, o comandante do 6º Batalhão de Engenharia e Construção, chegou a afirmar que a rodovia seria construída “custe o que custar”, e “não vamos mudar o seu traçado, que seria oneroso para o Batalhão apenas para pacificarmos primeiro os índios [...] Não vamos parar os trabalhos apenas para que a FUNAI complete a atração dos índios” (BRASIL, 2014, p. 235). Por conseguinte, no final de 1974, Gilberto

Figueiredo e outros funcionários da FUNAI foram mortos, supostamente após um ataque dos indígenas (CARVALHO, 1982, p. 105).

A partir de então, consolidou-se a postura de confronto do Estado brasileiro com os Waimiri-Atroari. Em 21 de novembro de 1974, foi expedido o Ofício nº 42-E2-CONF46 pelo Comandante do 2º GEC, General de Brigada Gentil Nogueira Paes, ao Comandante do 6º BEC recomendando explicitamente a adoção de práticas de extermínio, tais como o “uso de foguetes e bombas para afugentar os indígenas” e “a realização de pequenas demonstrações de força, para mostrar os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso de dinamite” (BRASIL, 2014, p. 234).

Por fim, em 6 de abril de 1977, a BR-174 foi inaugurada. Contudo, os danos causados pelas violações sofridas são sentidos pelos Waimiri-Atroari até os dias atuais. Os *Kinja* estiveram expostos ao contato durante todo o tempo de construção (1967-1977) com riscos à sua sobrevivência física. Além das mortes causadas pelos conflitos, as frequentes aproximações dos não-indígenas causaram epidemias de doenças como a gripe e o sarampo. Houve também a desestruturação pelo contato e o deslocamento forçado do grupo, bem como a separação de aldeias (COELHO, 2015, p. 3).

Segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, os ataques perpetrados pela Ditadura civil-militar contra os Waimiri-Atroari reduziram o número de indivíduos do grupo, estimado em cerca de 3 mil pessoas em 1972, para apenas 332 pessoas em 1983 (BAINES, 1999, p. 214; BRITO SILVA; DA SILVEIRA LOUREIRO, 2019, p. 544). Isso representa o genocídio de 85% de sua população (PEREIRA, 2022, p. 27).

1.3.3 Instalação do Projeto Pitinga

De acordo com Renan Albuquerque Rodrigues e Philip Martin Fearnside (2014, p. 52), a abertura da BR-174 foi um pretexto para viabilizar e explorar riquezas no território dos Waimiri-Atroari. Logo na década seguinte, ganhou força a proposta de retirar minérios na Terra Indígena Waimiri-Atroari e comercializá-los nos mercados interno e externo.

Após a conclusão das obras, em 1979, por meio de mapeamentos realizados pelo Projeto Radar da Amazônia – RADAM, foram descobertos indícios promissores de cassiterita no rio Pitinga (OLIVEIRA, 1996, p. 41). Com isso, o grupo Paranapanema, que havia constituído em 1969 a empresa Mineração Taboca e detinha os direitos de exploração minerários na região, iniciou tratativas com o Governo Federal para a instalação de um complexo de minas no território dos *Kinja*.

Em seguida, para viabilizar a exploração de minérios foi promovido um desmonte na regulamentação jurídica das terras ocupadas por eles. Para tanto, a Reserva Indígena Waimiri-Atroari, criada pelo Decreto nº 68.907/1971, a qual já abrangia área inferior ao território tradicionalmente ocupado por esse povo, foi extinta. Em seu lugar, o Decreto nº 86.630/1981 criou uma “área interdita, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas”, mais vulnerável à ação de invasores (RODRIGUES; FEARNESIDE, 2014, p. 56).

Apenas em 1982, a exploração para a pesquisa de cassiterita no vale do rio Uatumã foi autorizada, embora ela já estivesse em operação (BAINES, 1991, p. 95). Cerca de três mil funcionários viriam a trabalhar na área na década de oitenta, e o complexo de Pitinga se tornaria a maior mina de cassiterita do mundo (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2008).

Outrossim, por meio do Decreto nº 92.426/1986, o Governo Federal outorgou à Mineração Taboca S/A concessão para o aproveitamento de energia hidráulica em parte do rio Pitinga, dentro da terra indígena Waimiri-Atroari (OLIVEIRA, 1996, p. 41). Daí, em 1987, o Decreto nº 94.606/1987 promoveu o reconhecimento da ocupação, para fins de demarcação, da Terra Indígena Waimiri-Atroari, excluindo a área correspondente à exploração da mineração, além do trecho referente à estrada vicinal que a conectava à rodovia Manaus-Boa Vista. Em 1989, o Decreto nº 97.837/1989 homologou a demarcação da terra indígena, mantendo as exclusões (BAINES, 1991, p. 97).

A instalação do Projeto Pitinga resultou em diversos danos para o povo Waimiri-Atroari. Além do desflorestamento em larga escala, a empresa acumula rejeitos do processo produtivo, depositados em lagoas, para deles extrair minérios, quando isto for conveniente economicamente (SILVA, 2009, p. 34).

Segundo o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEMB (MINERAÇÃO TABOCA, 2021), formulado por exigência da Lei Federal nº 12.334/2010, localizam-se na Mina Pitinga oito barragens e suas estruturas auxiliares, com danos potenciais classificados como significativo ou alto. O documento esclarece, ainda, que “os rejeitos são classificados como perigosos, conforme NBR 10.004:2004 (Classe I, toxicidade, Código D008, Anexo F, extrapolação do limite máximo para o elemento Chumbo) e radioativos, nos termos da Norma CNEN NN 3.01”.

Registre-se que, no dia 1º de maio de 1987, houve um rompimento dessa barragem, em um dos afluentes do rio Alalaú, que lançou cerca de 700 mil metros cúbicos de despejos da lavagem da cassiterita. Antes disso, os Waimiri-Atroari já vinham reclamando de detritos de mineração no rio Alalaú, que tornaram a água turva e amarela, diminuindo o número de peixes dos quais dependiam para sobreviver (SILVA FILHO, 2015, p. 125).

Além disso, a realização de tais atividades em meio ao território Waimiri-Atroari, por si só, provoca mudanças na dinâmica populacional do grupo, sem mencionar a poluição das águas, contaminação da flora, e o desaparecimento dos animais de caça, que os indígenas utilizam para sua subsistência.

O Grupo Paranapanema utilizou as relações de poder para atingir seus objetivos econômicos, contando com a anuência de diversos setores do Estado brasileiro. A ocupação das terras Waimiri-Atroari por grandes projetos públicos e privados foi empreendida a partir da atuação direta do Estado, conforme esclarece José Aldemir de Oliveira (1996, p. 43):

Existiu, nos diversos momentos do processo de ocupação das terras dos Waimiri-Atroari, uma rede de colaboradores das empresas interessadas, em especial da Paranapanema, atuando nos vários órgãos públicos, defendendo os interesses das empresas em detrimento dos interesses dos índios. Esta rede de colaboradores está na reserva indígena, em Presidente Figueiredo, em Manaus e, principalmente, nos mais altos escalões burocráticos de Brasília. É um processo em que o Estado participa diretamente da expropriação dos territórios indígenas.

1.3.4 Construção da hidrelétrica de Balbina

Na visão da ditadura civil-militar, para que fossem possíveis o desenvolvimento econômico e a integração estratégica da região amazônica, também era imprescindível o fornecimento de energia a um custo baixo e de boa qualidade. Assim, além da mineração, o Governo Federal promoveu a exploração de energia no território indígena por meio da criação da Usina Hidrelétrica de Balbina.

Em 1967, antes mesmo da construção da BR-174, o governo federal já havia editado o Decreto nº 60.296/1967, que aprovou o "Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia", para o quinquênio 1967/1971, prevendo a criação de sistemas hidrelétricos. Então, em 1981, uma área de aproximadamente 10.344,90 km², encravada na área indígena, foi decretada de utilidade pública para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina (BAINES, 1993, p. 3).

É importante salientar que, mesmo do ponto de vista econômico, a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina era questionável. Isso porque a região escolhida, no médio e baixo rio Uatumã, é muito plana, e o corpo d'água possui pouca profundidade, dificultando a geração de energia e aumentando a área alagada (SILVA FILHO, 2015, p. 133).

Ademais, a construção de Balbina resultou em sérios danos para o povo Waimiri-Atroari. O lago formado pelo fechamento das comportas da Usina alagou as aldeias de Tobypyna e Taquari, obrigando praticamente um terço da população indígena Waimiri-Atroari

a deslocar-se para outras partes da terra indígena, tais como as aldeias Samaúma e Munawa (BAINES, 1995, p. 137; SILVA FILHO, 2015, p. 157).

Em vista disso, em 1987, foi desenvolvido o Programa Waimiri-Atroari – PWA para a adoção de medidas compensatórias, a serem custeadas pela empresa Eletronorte, em convênio com a FUNAI. O PWA tem por objetivo equilibrar as relações econômicas e culturais entre os indígenas e a sociedade nacional, garantir o uso da Terra Indígena Waimiri-Atroari, assim como a melhora na qualidade de vida e compreensão sociopolítica dos *Kinja* (SILVA FILHO, 2015, p. 146).

Para tanto, foram criados seis subprogramas, que oferecem suporte nas áreas de saúde, educação, produção e meio ambiente, vigilância de limites, ações técnicas e administrativas, e de obras e infraestrutura (SILVA FILHO, 2015, p. 149). Conseqüentemente, a política indigenista passou a ser conduzida pela iniciativa privada, com autorização expressa do Estado brasileiro, algo sem precedentes na história nacional. De acordo com Renan Rodrigues e Philip Martin Fearnside (2014, p. 49):

A problemática na TI Waimiri-Atroari está atrelada, na história do Brasil, à única delimitação de tutela a uma etnia indígena, independente e autodeterminada, para grupos empresariais concessionários do Estado, e sem qualquer histórico positivo em questões de sustentabilidade.

Em razão das violências descritas, a população *Kinja* sofreu um declínio acentuado. Entretanto, com a implementação do PWA, o grupo voltou a apresentar crescimento demográfico, conforme ilustrado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Evolução demográfica dos Waimiri-Atroari

Ano	População	Fonte
1905	6.000	HÜBNER, Georg e KOCH-GRUNBERG, Theodor
1968	3.000	CALLERI, João Giovanni (Pe.) - FUNAI
1972	3.000	FUNAI
1974	600/1.000	Gilberto Pinto Figueiredo – FUNAI
1982	571	CRAVEIRO, Giusepe – FUNAI
1983	350	FUNAI
1983	332	BAINES, Stephen Grant – Museu Emilio Goeldi
1987	420	SILVA, Marcio – UNICAMP
1991	505	Programa Waimiri-Atroari - ELETRONORTE
2011	1515	Programa Waimiri-Atroari –

		ELETROBRAS
2021	2186	Programa Waimiri-Atroari – ELETROBRAS

Fonte: Elaboração do autor (Lista elaborada a partir de quadro disponibilizado no Relatório do Comitê Estadual da Verdade do Amazonas, 2012, p. 5, e dados do Programa Waimiri-Atroari).

1.3.5 A busca pela “justa memória” e a necessidade da justiça de transição

A noção de “justa memória” cunhada por Paul Ricoeur, perpassa a preocupação de trazer à tona o histórico de violações cometidas no passado, na tentativa de transformá-las em um momento memorial apaziguador, propício a favorecer a reconciliação para o futuro. Representa, portanto, um movimento duplo: a “justa memória” é capaz de abrir e, ao mesmo tempo, fechar o percurso da memória, da história e do esquecimento (ZEMA, 2019, p. 8).

No entanto, para que esse processo ocorra, é essencial que seja efetivada a justiça de transição. A justiça transicional consiste em uma série de respostas, geralmente institucionais, que tem por dois objetivos centrais: (i) reparar, da forma mais ampla e profundamente possível, um legado traumático pós-conflitivo ou pós-autoritário que afeta o desenvolvimento de uma sociedade; (ii) impedir a repetição da violência passada de modo a concretizar a transição e a consolidação democrática (QUINALHA, 2012, p. 84).

Nessa toada, na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos foi proposta a formação de uma comissão destinada a examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar, fruto de uma longa luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no período. Em seguida, a ideia foi incorporada formalmente ao 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no final de 2009 pelo Governo Federal, sob o eixo orientador VI, intitulado “Direito à Memória e à Verdade”.

Em 2011, após pressão da sociedade civil organizada, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei n. 12.528/2011. O Relatório Final produzido pelo órgão, publicado em 2014, no Volume II, Texto 5, versa especificamente sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas durante os governos militares.

Ao todo, foram analisadas as violências sofridas por dez povos, dentre os quais, os Waimiri-Atroari (PEREIRA, 2022, p. 15). Ao final, a Comissão Nacional da Verdade concluiu que (BRASIL, 2014):

Os grupos Waimiri-Atroari foram massacrados, entre os anos 1960 e 1980, para abrir espaço em suas terras para a abertura da BR-174, a construção da hidrelétrica de Balbina e a atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas que existiam em seu território.

Diante das limitações de tempo e de estrutura da Comissão Nacional da Verdade, foram formadas em paralelo Comissões da Verdade regionais e setoriais, por todo o país. Assim, ainda em 2012, foi composto o Comitê Estadual da Verdade do Amazonas.

Ao longo de dois anos, o Comitê ouviu depoimentos, requisitou e analisou documentos com a finalidade de esclarecer situações de violações de direitos cometidas pela ditadura civil-Militar no estado. O primeiro Relatório do Comitê Estadual da Verdade do Amazonas, concluído em 2012, recebeu o título “O genocídio do povo Waimiri-Atroari”. O relatório possui uma extensão maior e é produto de uma pesquisa mais minuciosa do que a realizada no âmbito nacional (PEREIRA, 2022, p. 15). Por derradeiro, o relatório afirmou que:

A experiência vivida por esse povo nos ilustra o que os povos indígenas da Amazônia, atingidos por rodovias e grandes empreendimentos do governo e/ou privados, sofreram. [...] O que sucedeu nas florestas do povo Kiña foi possivelmente o que causou maior número de vítimas em terras brasileiras no período da Ditadura Militar.

CAPÍTULO II – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

001605-06.2017.4.01.3200

2.1 O MPF NA DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Nas ordens constitucionais pretéritas, prevalecia o paradigma do integracionismo ou assimilacionismo. Assim é que o art. 8º, XVII, “o”, da Constituição Federal de 1967 previa expressamente a competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Igualmente, o Estatuto do Índio regulava a situação jurídica dos indígenas com o propósito de “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º, da Lei nº 6.001/73).

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a defesa dos direitos indígenas ganhou novo fôlego. De fato, a atual Carta Magna dedica um capítulo específico ao tema, intitulado “Dos Índios”, além de dez artigos envolvendo direitos indígenas distribuídos no texto constitucional. A partir da análise de tais dispositivos, conclui-se que a atual Constituição vigente adotou a Doutrina Pluralista ou da Autodeterminação, ao reconhecer a autonomia dos indígenas, seja para definir sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, CF), seja para ingressar em juízo em nome próprio na defesa de seus interesses (art. 232, CF) (REVISÃO, 2019, p. 15).

Nessa toada incumbiu ao Ministério Público a missão institucional de defender juridicamente os direitos dos povos indígenas, na condição de legitimado processual coletivo, conforme o art. 129, V, da Constituição Federal de 1988. De igual modo, o art. 232 da CF atribuiu-lhe a tarefa de intervir em todas as ações ajuizadas pelos indígenas ou suas comunidades e organizações, na defesa de seus interesses (CUNHA, 2018, p. 429). A ideia era possibilitar que uma instituição do Estado bem equipada e dotada de independência funcional, atuando como legitimado processual coletivo, juntasse esforços aos indígenas e suas associações na defesa de seus direitos (LIMA, 2016, p. 532).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/1993, que regulamenta esse dispositivo constitucional, prevê em seu art. 6º VII, “c” que compete ao Ministério Público da União a “proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas”. Além disso, na forma do art. 43 desse diploma legal, foram criadas no âmbito do MPF câmaras de coordenação e revisão, entre elas a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata especificamente da defesa dos direitos das populações indígenas e comunidades tradicionais.

Em anos recentes, a Procuradoria da República no Amazonas propôs diversas ações com a finalidade de obter provimento jurisdicional que reconhecesse as violações ocorridas contra os Waimiri-Atroari e condenasse o Estado a adotar medidas para reparar os danos causados. Em relação à construção da BR-174, foi ajuizada em 2017 a Ação Civil Pública que deu origem ao processo de autos nº 001605-06.2017.4.01.3200.

2.2 RESUMO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001605-06.2017.4.01.3200

2.2.1 Petição Inicial

Por intermédio da Portaria nº 1, de 25 de fevereiro de 2013, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal constituiu o Grupo de Trabalho sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar. O grupo de trabalho concentrou-se nas investigações referentes aos casos dos povos Waimiri-Atroari, Tenharim e Jiahui, vitimados por ações e omissões de órgãos estatais nesse período.

Em 2014, entraram na fase final as pesquisas acerca da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações aos direitos dos Waimiri-Atroari, em razão da construção da rodovia BR-174. Segundo o relatório divulgado pela equipe (6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E

REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014), ao longo do ano foram colhidos diversos documentos, inclusive o contato com pesquisadores ligados ao Grupo Tortura Nunca Mais e realizadas oitivas de sertanistas (José Porfírio de Carvalho, acesso ao acervo de Gilberto Pinto Figueiredo, por meio de sua família), missionários (Egydio Schwade) e trabalhadores da obra. Promoveu-se, ainda, diálogo com o antropólogo Stephen Grant Baines, Professor do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília.

Como resultado, em 2017, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública ao processo nº 001605-06.2017.4.01.3200. A demanda tem como objeto a concessão de provimento jurisdicional que declare a violação de direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari em razão da construção da rodovia BR-174 (Manaus – Boa Vista) durante a ditadura civil-militar, visando à condenação do Estado brasileiro (União e FUNAI) em medidas de reparação pelos danos causados.

A Inicial do MPF apresenta contém os seguintes tópicos: a) a construção da BR-174 e o genocídio do povo *Kinja*; b) competência da Justiça Federal e legitimidade do MPF; c) configuração de responsabilidade por crime contra a humanidade e genocídio; d) dever de a União e a FUNAI repararem os danos; e) limitação do usufruto constitucional pela BR-174 e revisão do decreto homologatório de demarcação; f) garantia quanto às medidas e empreendimentos futuros: caráter vinculante do consentimento na consulta; g) não-repetição da militarização da política indigenista.

Preliminarmente, o Ministério Público Federal aduz a imprescritibilidade da pretensão reparatória, sob o argumento de que há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações aos direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar são sofrem prescrição, a exemplo do acórdão no Recurso Especial nº 959.904/PR, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 /32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro

Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ30/06/2003 p. 195.2. Agravo regimental não provido. (REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/9/2009).

Para a análise proposta nesta pesquisa, os pedidos formulados pelo MPF foram agrupados em três grupos, de acordo com a respectiva causa de pedir, como pode ser visualizado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Evolução demográfica dos Waimiri-Atroari

Causa de pedir	Pedidos
Danos causados pelos abusos cometidos na construção da rodovia Manaus-Boa Vista (mortes, deslocamentos forçados, desestruturação étnica, danos socioambientais, danos morais).	a) Pedido público de desculpas; b) Inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, em especial do povo Kinja; c) Preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis para a sua reprodução cultural que sejam impactados pela rodovia, bem como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre o povo Waimiri-Atroari; d) Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo Kinja, visando a ampla divulgação ao público; e e) Reparação pecuniária, no valor de 50 milhões de reais. f) Não-repetição da militarização da política indigenista.
Danos causados pela não inclusão da faixa de domínio da estrada na terra indígena	Reconhecimento de erro na demarcação e retificação do Decreto nº 97.837/1985, que homologou a demarcação da Terra Indígena Waimiri-Atroari, no prazo de 60 dias.
Danos causados pela limitação do usufruto constitucional e pela ausência de consulta prévia, livre e informada, conforme prevê a Convenção nº 169/OIT	Concessão de provimento jurisdicional preventivo consistente na garantia de consulta prévia, livre e informada quanto a medidas e empreendimentos futuros que atinjam o povo Kinja, na forma da Convenção nº 169/OIT, atribuindo ao seu resultado efeito vinculante.

Fonte: Elaboração do autor.

No que tange à necessidade de reparação pelos danos causados pela União e pela FUNAI em decorrência da construção da BR-174, o MPF aduz tratar-se de responsabilidade

objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 e do art. 107, da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, vigente à época dos fatos.

De acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 481.110/PE, a responsabilidade objetiva do Estado exige a presença dos seguintes elementos: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre *o eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Quanto à alteridade do dano, o MPF sustenta que houve a prática de atos comissivos de construção da rodovia (União) e adoção de medidas de “pacificação” e extermínio (União e FUNAI) que provocaram mortes, deslocamentos forçados, desestruturação étnica, danos socioambientais ao povo Waimiri-Atroari. De igual modo, sustenta que a União e a FUNAI também são responsáveis por atos omissivos decorrentes dos danos permanentes da existência da rodovia nos territórios indígenas sem a adoção de políticas adequadas de reparação.

No que diz respeito aonexo causal, o MPF afirma ser evidente, tendo em vista o liame fático entre os atos praticados e os danos causados e a inexistência de causas excludentes da responsabilidade. Quanto ao requisito da oficialidade da atividade estatal, o MPF afirma que a própria União, por meio da Comissão Nacional da Verdade, reconheceu e demonstrou a violência direta do Estado brasileiro contra os povos indígenas, e especificamente contra os Waimiri-Atroari, durante a ditadura militar. Com relação à FUNAI, a autarquia tinha o dever de conduzir a política indigenista e, portanto, foi corresponsável pelos danos causados.

O MPF requereu, em suma, a adoção das seguintes medidas de reparação: a) o pedido público de desculpas; b) a garantia de inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, em especial do povo *Kinja*; c) a preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento ao povo que sejam impactados pela rodovia, bem como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre o povo Waimiri-Atroari; d) a reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo *Kinja*, visando a ampla divulgação ao público; e e) a reparação pecuniária, no valor de 50 milhões de reais.

Em seguida, o MPF sustentou que a não inclusão da faixa de domínio da estrada na terra indígena, operada por meio do Decreto nº 97.837/1985, por si só, viola o art. 231 da Constituição Federal e o caráter declaratório do processo demarcatório. O art. 2º, parágrafo único, da norma infralegal assim dispõe:

Parágrafo único. Ficam excluídas, da área descrita, a superfície de inundação da barragem da Usina Hidrelétrica de Balbina, conforme Decreto nº 85.898, de 13 de abril de 1981, e a faixa de domínio da BR 174.

Dessa forma, o MPF pugnou pela retificação do Decreto nº 97.837/1985, que, ao homologar a demarcação da Terra Indígena Waimiri-Atroari, excluiu dela a faixa de domínio da BR-174, no prazo de 60 dias.

Em seguida, o MPF argumentou que houve a limitação do usufruto constitucional pela BR-174. Isso porque o art. 198, da Emenda Constitucional nº 1/69, então vigente, tal qual as Constituições precedentes, desde 1934, asseguravam aos indígenas a posse permanente das terras por eles habitadas, sem estabelecer quaisquer exceções.

Assim, o órgão ministerial entendeu que o art. 20, 1º, “d”, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que prevê a possibilidade de deslocamento excepcional de comunidades indígenas “para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional” padecia de inconstitucionalidade. Contudo, ainda que se admitisse a constitucionalidade do dispositivo em questão, o MPF ressalva que o deslocamento não poderia ter sido realizado com o emprego de força, pois o Estatuto do Índio impõe a utilização de meios suávorios.

Ademais, por tratar-se de atos que causaram danos permanentes, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169/OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051/2004, seriam aplicáveis ao caso. Por conseguinte, o MPF requereu também o MPF que a União e a FUNAI garantam que medidas legislativas ou administrativas e empreendimentos futuros que afetem diretamente os Waimiri-Atroari serão precedidos de consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169/OIT, atribuindo ao seu resultado caráter vinculante.

Por fim, o MPF deduziu pedido para que a União e a FUNAI não repitam a militarização da política indigenista, indicando: a) a proibição de incursões militares na área, sem o prévio consentimento do povo Waimiri-Atroari, a ser obtido mediante consulta prévia nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT; e b) a vedação da condução de assuntos referentes a direitos indígenas do povo Waimiri-Atroari por agentes e órgãos militares.

2.2.2 Defesa das requeridas

Citadas para contestar a inicial, tanto a União quanto a FUNAI alegaram, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição dos pedidos postulados pelo MPF. Segundo a União, a imprescritibilidade das ações de indenização por danos decorrentes de atos de perseguição realizados durante a época da ditadura militar não se aplicaria ao presente caso, haja vista que os atos abordados não possuem motivação política.

Similarmente, a FUNAI arguiu que a ação sob análise estaria sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, não sendo aplicável a imprescritibilidade das ações indenizatórias concernentes à ditadura militar pois não teria sido demonstrado tratar-se de um ato de perseguição por motivação política.

No mérito, a União apresentou, em síntese, as seguintes teses: a) a impossibilidade de definição de políticas públicas pelo MPF, pelo Poder Judiciário e pelas populações indígenas; b) a impossibilidade de condicionamento da atividade administrativa e legislativa ao consentimento vinculante da população indígena, por ferir a soberania nacional; (c) a inexistência de limitação ao usufruto constitucional das terras indígenas; (d) a incidência da Lei nº 12.528/2011; e (e) a inexistência de crimes contra a humanidade e de genocídio.

Inicialmente, a União argumentou que, o acolhimento dos pedidos constantes na inicial implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Isso porque os requerimentos do afetariam a condução de políticas públicas, interferindo na discricionariedade administrativa.

Outrossim, a União alegou que o ordenamento jurídico pátrio não impõe que o Estado brasileiro se submeta ao consentimento vinculante dos Waimiri-Atroari para a adoção de medidas legislativas ou administrativas que tenham impacto sobre o território indígena ou para a realização de empreendimentos na área. Entender de modo contrário seria atribuir soberania ao povo *Kinja*, a pretexto de proteger os interesses dessa comunidade.

Além disso, o texto constitucional dispõe que a propriedade das “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” pertence à União, cabendo aos indígenas, unicamente, o usufruto das riquezas oriundas do solo, dos rios e dos lagos, consoante a leitura conjunta do art. 20, XI e do art. 231, ambos da CF/88. Igualmente, a Emenda nº 1/69, vigente à época, incluía entre os bens da União “as terras ocupadas pelos silvícolas” (art. 4º, IV), assegurando aos indígenas “a posse permanente das terras que habitam” e reconhecendo o seu “direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”

(art. 186, CF). Nessa linha, o art. 20 do Estatuto do Índio prevê a possibilidade de realização de obras públicas em terras indígenas.

Desse modo, a União sustentou que os indígenas não gozam, em relação às terras que ocupam, de todos os direitos inerentes ao proprietário. Portanto, tendo em vista que a construção da BR-174 revela obra e serviço de mobilidade de inegável interesse público, inclusive alinhado ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, como esculpido no artigo 3º, II, não há que se falar em indenização e, menos ainda, em revisão do decreto homologatório que excluiu a área ocupada pela rodovia da Terra Indígena Waimiri-Atroari.

Aduziu, ainda, a União que a Lei nº 12.528/2011, ao instituir a Comissão Nacional da Verdade, já contemplou parte das pretensões autorais, não competindo ao MPF indicar o modo e o tempo em que tais recomendações devem ser implantadas, sob pena de imiscuir-se na seara do Poder Executivo, afrontando a separação dos poderes.

Ao final, a União entendeu que inexistem crimes contra a humanidade e o de genocídio, pois a responsabilização por um crime deve levar em consideração elementos objetivos, subjetivos e materiais, expondo, de forma cabal, o fato criminoso, com todas as circunstâncias e indicando os infratores. Nesse viés, a atribuição do ilícito à União exigiria comprovação cabal da ocorrência dos fatos, indicando quais seriam os agentes públicos responsáveis e o nexo de causalidade com os danos alegados, assim como o dolo específico do crime, o que não se depreendeu das provas juntadas aos autos.

Noutro giro, as principais teses suscitadas na contestação apresentada pela FUNAI foram: a) a violação à separação dos poderes; b) a aplicação das leis e da Constituição vigentes à época dos fatos; e c) a ausência de competência para impedir a construção da BR – 174.

Em primeiro lugar, a FUNAI expôs a impossibilidade da autarquia de criar ou revogar leis, pois compete privativamente à União legislar sobre população indígenas, conforme o art. 22, XIX, da CF/88. Previsão análoga constava no art. 8º, XVII, “o”, da Emenda Constitucional nº1/1969. Destarte, defendeu que os pedidos formulados pelo MPF extrapolam não só as atribuições da FUNAI, mas também a competência do Poder Judiciário.

No que diz respeito às pretensões reparatórias, a FUNAI pautou-se no art. 6º do Decreto n. 4.657/42 (LINDB) e no entendimento do STJ, consolidado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 20000116454, concluindo que o princípio do *tempus regit actum* no âmbito do direito administrativo estabelece, como regra geral, a aplicação da norma vigente à época dos fatos.

A esse respeito, segundo a Emenda Constitucional nº1/69 competia à União legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. A seu turno, o Estatuto do Índio previa o regime tutelar para os indígenas, considerando os indígenas, em regra, incapazes para os atos da vida civil. Igualmente, o Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 6º, III, a incapacidade civil relativa dos silvícolas. Sendo assim, uma vez que os atos praticados na construção da BR-174 estavam em completa consonância com a lei e a Constituição vigentes à época dos fatos, não há que se falar em reparação.

A FUNAI também sustentou que jamais teve atribuição para intervir em assuntos econômicos da União, não podendo, pois, interferir na construção da BR-174. Por essa razão, não é razoável lhe impor o ônus da reparação de um dano a que não deu causa, e que, sequer, poderia evitar.

2.2.3 Decisão Liminar

No dia 19 de janeiro de 2018, foi proferida decisão pela juíza titular da 3ª Vara Federal Cível de Seção Judiciária do Amazonas, sobre os pedidos de tutela provisória³ feitos pelo MPF. Embora se trate de pronunciamento precário e em cognição sumária, pois pendente de confirmação em decisão definitiva, seu conteúdo facilita a compreensão do objeto da lide, na medida em que os pedidos provisórios, em sua maioria, são semelhantes aos principais.

Foram requeridos a título de tutela de urgência: a) a adoção de medidas necessárias para excluir a exceção conferida à BR-174 no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 97.837/1989, responsável pela demarcação da terra Waimiri-Atroari; b) a abstenção da adoção de qualquer medida no território Waimiri-Atroari sem o consentimento prévio e vinculante do povo *Kinja*, nos termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e c) a abstenção da militarização no território Waimiri-Atroari, assim entendidas as incursões militares e a condução dos assuntos referentes ao povo *Kinja* por agentes e órgãos militares.

Quanto aos pedidos feitos em sede de tutela de evidência, o MPF pleiteou: (i) a garantia de preservação, no prazo de 60 dias, dos locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de reprodução cultural do povo Waimiri-Atroari que estejam impactados pela BR174; e (ii) a promoção, no prazo de 60 dias, da reunião e sistematização

³ A tutela de urgência antecipada e a tutela da evidência são as espécies de tutela provisória nas quais o provimento jurisdicional de natureza satisfativa produz, no todo ou em parte, efeitos coincidentes com aquele do provimento jurisdicional definitivo. Diferenciam-se, porém, quanto aos requisitos necessários para o seu deferimento. Enquanto a tutela de urgência antecipada exige a comprovação da urgência, a tutela de evidência dispensa esse requisito, mas exige um grau de convencimento maior (RAATZ; ANCHIETA, 2023, p. 233).

no Arquivo Nacional de toda a documentação concernente às violações de direitos humanos cometidas contra os *Kinja* ou que tratem, direta ou indiretamente, das atividades desenvolvidas na construção da BR-174.

A decisão começa pela análise da prejudicial de mérito aduzida pelas requeridas, qual seja, a ocorrência de prescrição dos pedidos postulados pelo MPF. O juízo rejeita essa preliminar, destacando a jurisprudência do TRF da 1ª Região no julgamento da ACP movida em prol da comunidade indígena Karitiana, no qual foi fixada a tese de imprescritibilidade nos casos em que as ações abordem possíveis violações dos direitos humanos, bem como destacou diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do STF corroborando o mesmo entendimento. Citou, ainda o julgamento Apelação Cível nº 2002.41.00.004037-0, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. COLETA INDEVIDA DE SANGUE E DADOS ANTROPOMÉTRICOS DE ÍNDIOS DA COMUNIDADE KARITIANA. SUSPEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO NO EXTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E CULTURAL DOS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Hipótese em que os requeridos, ora apelados, acompanhando a expedição da rede de televisão inglesa Yorkshire Television Limited, que obteve autorização da FUNAI para produzir documentário acerca da cultura da comunidade indígena Karitiana (Mapinguarí), coletaram sangue, bem como dados antropométricos dos membros da comunidade, sem autorização da FUNAI e sob a justificativa, aos líderes da tribo, de que a sangria visava detectar doenças e, assim, tratamento médico para toda a comunidade. Os resultados dos exames não foram apresentados e nem foram enviados os medicamentos prometidos. [...] 7. Apelação do Ministério Público Federal provida e remessa oficial prejudicada. 8. Sentença reformada para afastar a prescrição, por se tratar de possível violação aos direitos humanos da comunidade indígena Karitiana, e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória. (AC 0004017-65.2002.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.137 de 09/11/2007).

Adentrando aos pedidos formulados em caráter liminar, o juízo verificou a presença da probabilidade do direito. Nessa senda foi trazida ao debate a decisão proferida no processo nº 0006772-60.2013.4.01.3200, que trata das violações ocorridas na construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, na qual, em sede de recurso, o pedido o MPF foi acatado para ensejar a revisão administrativa da demarcação do território indígena realizada pelo Decreto nº 97.837/1989.

Além disso, utilizou-se como argumento, uma das 19 condicionantes estabelecidas pelo STF no julgamento da Petição nº 3.388/RR, conhecido como caso Raposa Serra do Sol, que determinou que a demarcação deveria ser contínua, leia-se:

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. [...] 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio).

No caso da demarcação da Terra Indígena Waimiri-Atroari, esse entendimento não foi observado, uma vez que o Decreto nº 97.837/1989, ao estabelecer a exceção prevista no parágrafo único do artigo 2º, “cortou a terra indígena em dois bolsões”.

Não obstante, o juízo entendeu que o requisito de perigo ou risco ao resultado útil do processo não estaria configurado, haja vista que a construção da BR-174 é anterior até mesmo ao advento do Decreto nº 97.837/1989. No mais, fundamenta que uma decisão neste processo pode gerar impactos nas outras 66 rodovias federais que cortaram terras indígenas, e, ainda, que seria necessário fixar parâmetros inéditos para a administração das mesmas. Assim, indeferiu a concessão da tutela de urgência nesse aspecto.

No tocante ao pedido de abstenção da adoção de medidas que impactem o território Waimiri-Atroari sem o consentimento vinculante do povo *Kinja*, a juíza avaliou que os dispositivos invocados pelo MPF apenas condicionam a adoção de medidas administrativas e legislativas que afetem a área indígena à consulta prévia às comunidades afetadas, não devendo ser atribuído efeito vinculante ao posicionamento exarado pelos Waimiri-Atroari em todas as hipóteses. Isso porque a *mens legis* dos dispositivos que estabelecem consulta aos povos indígenas é chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas

propostas. Dessa forma, o grau de influência da consulta sobre a decisão governamental é variável, a depender do impacto da medida no território indígena.

Sendo assim, a decisão deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, determinando que a União e a FUNAI se abstenham de realizar empreendimentos que sejam capazes de causar impacto em grande escala no interior do território indígena sem o consentimento prévio e vinculante do povo Waimiri-Atroari, mantida a ressalva de que, nos demais casos, somente é necessária a consulta prévia, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

Quanto ao pedido de abstenção imediata da militarização do território Waimiri-Atroari, o juízo entendeu pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Para tanto, aduz que tanto a proteção da organização social dos indígenas quanto a segurança nacional são elementos defendidos constitucionalmente, não se demonstrando possível, com base em fatos ocorridos no passado, vedar a realização de incursões militares no território *Kinja* e proibir a condução de assuntos a ele referentes pelas Forças Armadas.

Superados os pedidos feitos em sede de tutela de urgência, a decisão passou a cuidar dos pedidos feitos em tutela de evidência. *In casu*, a juíza entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de evidência com relação ao pedido de garantia, no prazo de 60 dias, da preservação dos locais sagrados, cemitérios e espaços imprescindíveis de pertencimento dos Waimiri-Atroari que tenham sido afetados pela BR-174.

O fundamento utilizado foi o de que as alegações apresentadas pelo MPF sobre a necessidade de preservação dos locais relevantes para a cultura do povo *Kinja* foram instruídas com prova documental suficiente para constituir o direito, ao passo que a União e a FUNAI não trouxeram aos autos elementos de prova capaz de gerar dúvida sobre o dever de proteção desses locais. Todavia, o prazo para a adoção das medidas foi alterado para 90 dias, bem como foi designada audiência de conciliação para que o povo *Kinja* indique quais são os locais que devem ser tutelados.

Em contrapartida, foi indeferido o pedido de promoção, no prazo de 60 dias, da reunião e sistematização de toda a documentação do Arquivo Nacional que versa sobre as violações de direitos humanos cometidas contra os Waimiri-Atroari ou sobre a construção da BR-174. Segundo o juízo, não consta nos autos a ocorrência de qualquer negativa de acesso ao MPF ou à comunidade indígena aos documentos do Arquivo Nacional, como também não foi informada qual documentação teria que ser disponibilizada. Porém, determinou-se à União para que, voluntariamente, no prazo de 15 dias, apresentasse aos autos documentos que remetam aos fatos discutidos no processo.

2.2.4 Audiência de Conciliação

Em 14 de março de 2018, foi realizada audiência de conciliação, com o intuito de os Waimiri-Atroari, por meio de seus representantes, pudessem indicar quais localidades deveriam ser protegidas pelo Estado (espaços imprescindíveis, cemitérios, locais sagrados), conforme decidido em sede de decisão liminar.

Na reunião, representantes da Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA indicaram 21 locais sagrados para o *Kinja* no mapa da reserva indígena, segundo a área demarcada e homologada. O MPF ressaltou a necessidade de o Estado garantir a proteção desses locais. O representante da FUNAI manifestou ter interesse em autocomposição (mencionando, porém, que isso não implicaria no reconhecimento da procedência do pedido), para que o pleito fosse extinto em relação à autarquia, indicando a possibilidade de adoção das seguintes medidas: a) a contratação de empresa para tradução dos documentos referidos na inicial para a língua Karib; b) a entrega dos documentos referentes à etnia e à construção da BR-174 no período da ditadura militar (num prazo de 12 meses); c) a melhoria das instalações do Museu do Índio (que seria o melhor lugar para manutenção da memória relativa às violações sofridas pelo povo *Kinja*); e d) a adoção do protocolo de consulta prévia. Porém, não foi formalizado acordo entre MPF e FUNAI.

2.2.5 Agravo de Instrumento

Em 21 de janeiro de 2019, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 1028829-76.2018.4.01.0000, com pedido de antecipação da tutela, contra a decisão liminar que determinou a necessidade de consulta prévia e vinculante ao povo *Kinja* antes da realização de qualquer empreendimento de grande escala dentro do território da população e a proteção dos locais sagrados, pela FUNAI/União.

O referido agravo requereu a suspensão da decisão agravada até o julgamento de seu mérito, com as seguintes justificativas: a) a construção da BR-174 teria sido positiva, atendendo a nítido interesse público (de desenvolvimento nacional), e não poderia “ser confundida com uma ação de violação de direitos humanos, nem muito menos com um ato de perseguição política”; b) da melhor interpretação da Convenção nº 169/OIT, não se verifica o entendimento de que a vontade dos indígenas tem caráter vinculante na atuação administrativa e legislativa; c) não existem indícios de que “locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento ao povo tenham sido impactados pela rodovia”; e d) a

concessão da tutela de urgência, pelas limitações impostas, traz graves riscos à população local e à União.

O desembargador relator no Tribunal Regional da 1ª Região deferiu o recurso para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito, ao argumento de que: a) a rodovia foi construída com base na legislação vigente à época; e b) a consulta prevista na Convenção nº 169/OIT não possui caráter vinculante da atuação administrativa e legislativa; e c) o MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar, de maneira clara e convincente, os alegados prejuízos experimentados pelos *Kinja*.

2.2.4 Estado atual do processo

A Ação Civil Pública nº 001605-06.2017.4.01.3200 encontra-se, atualmente, na fase instrutória, pois, além das provas documentais juntadas aos autos, fez-se necessária a produção de elementos de prova testemunhais e periciais para comprovar o alegado na inicial.

Assim, nos termos da decisão judicial de 30 de outubro de 2018, foi deferido o pedido do MPF para realização da oitiva de um grupo de testemunhas indígenas dentro do próprio território Waimiri-Atroari. Houve, desse modo, o afastamento da regra processual de que a audiência de instrução é una e realizada de forma a produzir todas as provas orais do processo, em prol dos aspectos excepcionais do caso e em consonância com o art. 12 da Convenção nº 169 da OIT, que assim dispõe:

Artigo 12 - Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Porém, no dia da realização da audiência, a magistrada entendeu que seria melhor que as lideranças indígenas fossem ouvidas na condição de informantes, sem a necessidade de prestar compromisso, considerando que muitos deles teriam ascendentes que foram vítimas nos relatos históricos retratados.

Em 3 de dezembro de 2020, o juízo determinou a suspensão da instrução probatória por seis meses (ou até que as condições da pandemia permitissem um retorno seguro). Posteriormente, com um abrandamento da pandemia no país, foram ouvidas mais testemunhas arroladas pelo MPF, com a ressalva de que algumas faleceram no transcorrer do tempo e não puderam ser ouvidas.

A juíza também deferiu o pedido do MPF para realização da perícia antropológica. Assim como a oitiva das demais testemunhas, os trabalhos periciais foram prejudicados pela pandemia da Covid-19. Com isso, apenas em agosto de 2022, o perito antropológico nomeado pelo juízo se deslocou para Terra Indígena Waimiri-Atroari para realização de seus estudos. Em razão da complexidade dos trabalhos, a juíza Raffaella Cássia de Sousa deferiu requerimento do perito para o adiamento da entrega do Laudo Pericial Antropológico para fevereiro de 2023. Ressalte-se que se trata da mesma magistrada que conduz o processo desde a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória postulada pelo MPF. Até o momento de entrega deste trabalho, não foi juntado aos autos o laudo da perícia antropológica.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001605-06.2017.4.01.3200

É possível classificar os pedidos feitos pelo MPF, conforme explicitados no capítulo anterior, de acordo com sua causa de pedir próxima, isto é, os fundamentos jurídicos utilizados, em três grupos, em pedidos que almejam reparação: a) pelo quase extermínio dos *Kinja* em razão dos abusos cometidos pela União e pela FUNAI para a construção da rodovia Manaus-Boa Vista; b) pela exclusão da faixa de domínio da estrada do território *Kinja*, operada pelo Decreto nº 97.837/89, que homologou a Terra Indígena Waimiri-Atroari; e c) pela não observância do direito de consulta livre, prévio, e informado, previsto na Convenção nº 169, para a realização do empreendimento, atribuindo ao seu resultado caráter vinculante. Diante disso, fez-se necessário analisar tais pedidos à luz dos direitos conferidos aos povos indígenas pelo ordenamento jurídico à época dos fatos.

3.1 REPARAÇÃO PELOS ABUSOS COMETIDOS EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA BR-174

Inicialmente, quanto à tese da imprescritibilidade, arguida pelo Ministério Pública Federal é importante observar que a pretensão reparatória funda-se nos danos causados pelos abusos cometidos pela União e pela FUNAI por ocasião da construção da BR-174.

As violações descritas foram consequência direta de atos legislativos e administrativos perpetrados pela ditadura civil-militar de 1964 com relatos de extermínio de grande parcela dos *Kinja* para a realização do empreendimento. Prova disso é o Ofício nº 42-E2-CONF46,

expedido pelo Comandante do 2º GEC, que recomenda explicitamente o emprego da força na condução das obras. Por conseguinte, a prejudicial deve ser rejeitada para a análise do mérito da ação.

No final da década de 1960, quando se deu a construção da rodovia Manaus-Boa Vista, já havia um arcabouço protetivo da integridade das terras indígenas. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 avançou mais que as Constituições anteriores que só protegiam a posse. Em seu art. 198, assegurou aos indígenas também o usufruto exclusivo aos recursos naturais, e de suas utilidades nelas existentes (BARBIERI, 2021, p. 54).

Igualmente, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), que entrou em vigor em 1973, estabeleceu em seu art. 22 que cabe aos indígenas a “posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”. Outrossim, a Lei nº 5.371, de 1967, que instituiu a FUNAI, previu, em seu art. 1º, I, alíneas “a” e “b”:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

É verdade que, conforme argumentaram a União e a FUNAI, o Estatuto do Índio autorizava a remoção de grupos indígenas de uma área para outra para a realização de obras públicas que interessassem ao desenvolvimento nacional (art. 20, §1º, “d” e §2º, “c”, Lei nº 6.001/73). Contudo, tal remoção não poderia se dar com o emprego de práticas que causaram a morte de cerca 80% dos indivíduos do grupo em menos de uma década. O próprio Estatuto do Índio, em seu art. 20, §2º, prescreve que a intervenção deve ser executada “sempre por meios suaves”.

Destarte, transcorrida a fase instrutória, oportunizando-se ao MPF provar o alegado por meio de perícias, além dos elementos de prova documentais e testemunhais constantes dos autos, os pedidos que buscam reparação pelos abusos cometidos na construção da BR-174 devem ser acolhidos integralmente, quais sejam: a) o pedido público de desculpas; b) a garantia de inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura civil-militar, em especial do povo *Kinja*; c) a reserva de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis para a sua reprodução cultural que sejam impactados pela

rodovia, bem como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático focado nos impactos da construção da rodovia sobre o povo *Kinja*; d) a reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo *Kinja*, visando a ampla divulgação ao público; e e) a reparação pecuniária, no valor de 50 milhões de reais.

3.2 REPARAÇÃO PELA EXCLUSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA ESTRADA DA TERRA INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI

Segundo o entendimento do MPF, “a exclusão da faixa de domínio da estrada do território *Kinja* é, por si só, violadora do que preceitua o art. 231 da Constituição Federal e do caráter declaratório do processo demarcatório”. Desse modo, pleiteou a reparação consistente na adoção de medidas para retificação do Decreto nº 97.837/1985, que homologou a Terra Indígena Waimiri-Atroari, no prazo de 60 dias.

De acordo com a Resolução nº 07/2021 DG/DNIT, que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança. Os limites são definidos por projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública ou projetos de desapropriação.

De fato, o art. 231 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete à União demarcar as terras indígenas. Regulamentando esse dispositivo, o Decreto nº 1.775/96, que define as diretrizes aplicáveis ao processo administrativo de demarcação de terras indígenas, vincula a desaprovação da demarcação "ao não-atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição".

Cuida-se, portanto, de procedimento administrativo vinculado e de natureza declaratória. Por isso mesmo, deve ser acompanhado de estudos antropológicos e históricos e não pode ser denegado por questões que não sejam técnicas. Assim, a ampliação de terras indígenas já demarcadas constitui hipótese juridicamente possível, notadamente quando o ato de demarcação se deu antes da vigência da Constituição de 1988.

Mais ainda, tal reconhecimento de erro na demarcação é um dever do Estado, especialmente quando a demarcação não atendeu integralmente ao determinado na Constituição Federal. Neste sentido, no julgamento da Petição 3.388/RR, que tratou do Caso

da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o STF, excepcionalmente, reconheceu essa possibilidade, como salientou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

Caso se faça necessária a revisão do procedimento, tendo em vista a existência de graves vícios ou erros em sua condução, será imprescindível a instauração de novo procedimento administrativo, em que sejam adotadas as mesmas cautelas empregadas anteriormente e seja garantido aos interessados o direito de manifestação. Não se revela admissível, contudo, a revisão fundada apenas na conveniência e oportunidade do administrador público, como bem salientado no percuente voto do Ministro Menezes Direito.

Além dos direitos consagrados pela legislação brasileira, os tratados internacionais convenções e declarações que versam sobre questões indígenas são aplicáveis à reparação das violações sofridas pelos Waimiri-Atroari. Aliás, no sistema interamericano de direitos humanos, o Estado brasileiro já foi condenado no caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brazil*, a finalizar a demarcação da respectiva terra indígena, localizada no Município de Pesqueira, em Pernambuco. Na oportunidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH reconheceu que a morosidade injustificada do processo demarcatório fere o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme se lê:

130. A jurisprudência deste Tribunal salientou em outros casos que os povos indígenas e tribais têm direito a que existam mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. Os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

[...]

132. Este Tribunal destacou que não basta que a norma consagre processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas ou ancestrais, mas que esses processos tenham efetividade prática. Destacou também que esses procedimentos devem ser efetivos no sentido de que devem supor uma possibilidade real de que as comunidades indígenas e tribais possam defender seus direitos e possam exercer o controle efetivo de seu território, sem nenhuma interferência externa.

Do mesmo modo, o ordenamento jurídico confere aos Waimiri-Atroari não apenas os direitos sobre o seu território, mas também as garantias necessárias para o correto reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação da terra indígena correspondente. Dessa forma, *in casu*, se confirmada a posse originária dos *Kinja* sobre a faixa de domínio da BR-174, conforme alega o Ministério Público Federal, durante a instrução do processo, a demarcação realizada pelo Decreto nº 97.837/1985 padece de erro grave, e deve ser revista. No entanto, no julgamento da Petição nº 3388/RR, conhecida como o Caso Raposa Serra do Sol, o STF entendeu que compete à União a demarcação de terras indígenas, em destaque a seguir:

8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com a faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. (STF - Petição de nº 3.388/RR — Relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto — Publicada no DJ de 25.09.2009 Trecho do item 8 da Ementa referente ao r. julgado noticiado)

Portanto, se as provas produzidas no processo assim indicarem, o pedido do MPF deve ser acatado para determinar, não a alteração em si dos limites da reserva, mas sim a revisão administrativa, à luz do princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF). Foi o entendimento da juíza titular da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Amazonas que, em Ação Civil Pública no processo de autos nº 6772-60.2013.4.01.3200, proposta em 2013, buscando a inclusão da área alagada de Balbina Terra Indígena Waimiri-Atroari, no qual foi prolatada sentença procedente, da seguinte forma:

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e ACOLHO O PEDIDO apresentado com a peça vestibular para determinar a condenação das Requeridas à obrigação de fazer consubstanciada na realização e conclusão do processo administrativo de revisão da demarcação do Território Indígena em comento, de maneira a abranger a sua totalidade e não apenas a área alagada em decorrência da construção da represa de Balbina e do grande empreendimento denominado UHE Balbina.

É importante destacar, porém, que a inclusão da faixa de domínio na área demarcada para a terra indígena não implica o fechamento da rodovia ou o direito de interrupção do fluxo pelos indígenas, uma vez que, a partir da leitura conjunta dos arts. 21 e 50 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), compete à União, por intermédio do DNIT, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito nas rodovias federais.

3.3 REPARAÇÃO PELA LIMITAÇÃO DO USUFRUTO CONSTITUCIONAL E PELA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR-174 SEM A OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE CONSULTA, PREVISTO NA CONVENÇÃO Nº 169

Para os pedidos restantes, o MPF aduz que houve “limitação do usufruto constitucional” garantido aos Waimiri-Atroari pelo art. 231, CF, com a construção da BR-174, pois esse empreendimento “impede o livre acesso dos indígenas aos recursos naturais de que

dispõem, bem como obstaculiza a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e os necessários a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Entretanto, essa tese não merece ser acolhida, na medida em que não encontra guarida na legislação aplicável ao caso. Com efeito, embora a Emenda Constitucional nº 1/69, então vigente, em seu art. 198, reconhecesse aos indígenas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, o art. 4º, IV, do mesmo texto constitucional incluía tais terras entre os bens da União.

Isso significa que o direito dos indígenas sobre as terras que ocupam, já na ordem constitucional anterior e, da mesma maneira, sob a Constituição Federal de 1988, não se confunde com o direito de propriedade em seu sentido civilista. É que enquanto este se destina à exploração econômico-financeira, àquele tem por finalidade a manutenção do modo de vida e costumes tradicionais dos povos indígenas (BARBIERI, 2021, p. 53). Por essa razão, a realização de obras que tenham por finalidade atender ao interesse público não configura, por si só, limitação ao usufruto constitucional, nem tampouco enseja reparação. Esse foi o entendimento do STF no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assim ementado:

ACÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICOCULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO.

[...]

14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a

montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.

Não obstante, o Plenário do STF tenha decidido que a decisão não possui força vinculante, o Tribunal já aplicou as salvaguardas ali definidas a ações similares, entendendo “servir de apoio moral e persuasivo a todos os casos sobre demarcação de terras indígenas” (LAGES; ASSIS, 2015, p. 19).

Portanto, no caso dos Waimiri-Atroari, verifica-se que, de acordo com o panorama jurídico-normativo vigente à época, se não fossem os abusos cometidos com a sua construção, a rodovia Manaus-Boa Vista poderia coexistir com a Terra Indígena, com a adoção de medidas para que sua implantação não interferisse de maneira excessiva no usufruto dos recursos presentes no território pelos *Kinja*.

O órgão ministerial argumenta que “o histórico de vulnerabilidades a que os *Kinja* estiveram expostos em razão da abertura da estrada” justifica a concessão de provimento jurisdicional preventivo consistente na garantia de consulta prévia, livre e informada quanto a medidas e empreendimentos futuros que atinjam o povo *Kinja*, na forma da Convenção nº 169/OIT, atribuindo-lhe efeito vinculante.

Sobre a necessidade de consulta aos povos indígenas acerca de procedimentos que afetem seu território, a Convenção nº 169/OIT sobre Povos Indígenas e Tribais dispõe em seu art 6º que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Ocorre que o referido diploma internacional foi ratificado em 25 de julho de 2002 e só passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico pátrio com a publicação do Decreto nº 5.051/2004 que promulga a Convenção nº 169 e lhe confere status de norma supralegal. Na realidade, vigia na época a Convenção nº 107, internalizada por meio do Decreto nº 58.824/1966, que dispunha em seu art. 5º tão somente que:

Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

- a) procurar a colaboração dessas populações e de seus representantes;
- b) proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;
- c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza.

Destarte, uma vez que a rodovia foi construída entre 1968 e 1977, não há que se falar em obrigatoriedade da consulta prévia, live informada por parte da União aos *Kinja*. Além disso, da leitura do art. 6º da Convenção nº 169/OIT, não se verifica que a vontade das populações indígenas possuía caráter vinculante na atuação administrativa e legislativa. Prova disso é a disposição presente no artigo 16 da Convenção nº 169/OIT que exige expressamente o consentimento dos povos interessados, quando se tratar de traslado e reassentamento, *in verbis*:

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.
4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Igualmente, a temática já foi objeto de deliberação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, o povo Saramaka afirmou que a

construção, na década de 1960, da reserva e da represa Afobaka sobre as terras tradicionalmente ocupadas e usadas pelo povo Saramaka mostra “efeitos permanentes”, leia-se:

59. Os representantes alegaram em seu escrito de petições e argumentos que a construção, na década de 1960, da reserva e da represa Afobaka sobre as terras tradicionalmente ocupadas e usadas pelo povo Saramaka “mostra efeitos contínuos e consequências imputáveis ao Suriname e que violam as garantias convencionais”. Em especial, os representantes apontam a “uma privação contínua do acesso àquelas terras e 17 recursos tradicionais que foram inundados, bem como ao dano irreparável a numerosos locais sagrados; a interrupção permanente sobre a posse e os sistemas de gestão de recursos tradicionais das terras do povo Saramaka, que, juntamente com um aumento substantivo da população causado pela fusão da maioria dos deslocados com comunidades existentes, produziu um sério estresse na capacidade das terras e florestas Saramaka para cumprir as necessidades de subsistência básicas; o descumprimento contínuo por parte do Estado de garantir o direito de posse sobre aquelas terras perdidas, tanto dentro do território tradicional Saramaka como para aquelas comunidades que estão presentes fora desse território; e o descumprimento contínuo do dever de proporcionar reparações significativas.

Contudo, a CIDH não acolheu a tese apresentada, dentre outros fundamentos, com fulcro no princípio da segurança jurídica, dispondo que:

17. À luz das considerações mencionadas e a fim de preservar o princípio de certeza jurídica e o direito de defesa do Estado, a Corte considera que os argumentos dos representantes quanto aos supostos efeitos contínuos e permanentes associados à construção da reserva Afobaka não são admissíveis.

Assim, a melhor interpretação do dispositivo em questão é de que a consulta visa estimular a participação dos povos indígenas, em assuntos de seu interesse, ampliando o debate democrático, mas sem caráter vinculante ao Poder Público. Logo, o pedido de tutela preventiva com vistas a garantir a consulta prévia, livre e informada quanto a medidas e empreendimentos futuros que atinjam o povo *Kinja*, tal como consta nos autos, deve ser indeferido, por ausência de interesse processual, pois não vigia à época a Convenção nº 169/OIT, que prevê esse direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida neste trabalho, foi possível analisar os pedidos deduzidos pelo MPF na Ação Civil Pública que deu origem ao processo nº 001605-06.2017.4.01.3200, que trata da reparação ao povo indígena Waimiri-Atroari em razão da construção da rodovia BR-174. Ao final, mediante o confronto dos pleitos realizados com o arcabouço normativo então em vigor, concluiu-se que os pedidos que buscam a reparação pelos abusos cometidos na condução do empreendimento e pela exclusão da faixa de domínio da estrada da terra indígena, a se confirmar a posse originária dos *Kinja* sobre a área no decorrer da instrução do processo, merecem ser acolhidos. Por outro lado, da forma em que se encontram instruídos os autos, os pedidos de reparação pela limitação do usufruto constitucional e pela não observância do direito de consulta não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e, portanto, devem ser indeferidos.

O estudo permitiu compreender o histórico das violências cometidas pelo Estado brasileiro contra o povo *Kinja*. Principiando com o auge do ciclo das drogas do sertão, durante o Império, o território dos Waimiri-Atroari passou a sofrer constantes ameaças com incursões de não-indígenas em busca de suas riquezas. Em seguida, sob tutela do Serviço de Proteção aos Índios, concebido no início da República, a omissão das autoridades federais e estaduais, bem como a insuficiência de pessoal e de recursos financeiro fez com que os confrontos continuassem.

Contudo, foi no final da década de 1960 e início dos anos 1970, durante a ditadura civil-militar, que os ataques contra os Waimiri-Atroari aumentaram em número e intensidade com o estabelecimento de três grandes empreendimentos: a construção da rodovia BR-174, a instalação do Projeto Pitinga e a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, levando ao quase extermínio do grupo, reduzindo sua população em 85%. Apenas em anos recentes, com a instituição da Comissão Nacional da Verdade, em 2011, e do Comitê Estadual da Verdade do Amazonas, em 2012, iniciou-se a busca pela justa memória acerca de tais eventos.

Com isso, o MPF ajuizou diversas ações pleiteando reparação em face da União e da FUNAI pelas violações sofridas. Uma delas foi a Ação Civil Pública que deu origem aos autos nº 001605-06.2017.4.01.3200. Após a contestação, a juíza, em tutela provisória de urgência, acolheu o pedido para determinar às rés que se abstenham de implementar medidas legislativas ou administrativas capazes de causar impacto em grande escala no interior do território indígena sem o consentimento prévio e vinculante do povo Waimiri-Atroari. Como tutela de evidência, deferiu-se o pedido para determinar às rés que adotem as medidas

necessárias para a preservação dos locais sagrados, cemitérios e espaços de pertencimento do povo *Kinja* que tenham sido afetados pela BR-174 imprescindíveis a sua reprodução física e cultural. Entretanto, decisão monocrática do relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1028829-76.2018.4.01.0000, interposto pela FUNAI, suspendeu os efeitos da tutela provisória até o julgamento do mérito.

Dentre as contribuições deste trabalho, os resultados obtidos podem ser úteis para a divulgação científica de discussões que muitas vezes são enclausuradas nas ações judiciais. Com efeito, muitas das teses levantadas pelo MPF quando da propositura da ACP objeto de análise neste trabalho, tais como a limitação do usufruto constitucional, a possibilidade de revisão do processo demarcatório de Terras Indígenas, o caráter vinculante do consentimento na consulta prevista na Convenção nº 169, OIT, merecem pesquisas mais aprofundadas no âmbito acadêmico.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a pesquisa realizada enfrentou certas limitações. Inicialmente, o tempo escasso de execução impediu o aprofundamento dos temas acima mencionados. Além disso, almejava-se em princípio investigar os deveres do MPF ao atuar na condição de legitimado processual coletivo para a defesa dos direitos dos povos indígenas, com foco no caso dos Waimiri-Atroari. Ocorre que esse objeto de estudo exigiria pesquisas em campo para determinar qual a reparação que a comunidade *Kinja* entende como satisfatória e compará-las aos pedidos formulados pelo órgão ministerial, de modo a aferir sua congruência com a vontade do grupo representado.

Por fim, espera-se que este trabalho de conclusão de curso possa oferecer a quem quer que com ele se depare um vislumbre da relevância e da complexidade dos assuntos afetos à reparação das violações sofridas pelos povos indígenas no mundo contemporâneo. Por um lado, trata-se de temas de suma importância, haja vista a necessidade de concretizar seus direitos fundamentais à terra, à manutenção de seu modo de vida tradicional e costumes e, sobretudo, de sua dignidade. De outro, tais direitos enfrentam inúmeras dificuldades de implementação, de natureza processual e sociopolítica, que, a despeito dos avanços conquistados, continuam pairando sobre o destino dos Waimiri-Atroari e dos mais de 300 povos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Atividades (2014) - Grupo de Trabalho sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar**, 2014. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/docs_relatorios_atividades/relatorio-2014_gt-violacao.pdf/view. Acesso em: 26 fev. 2023.

, 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas. [s. l.], 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/11549/223433>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ARQUIVO NACIONAL. **Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais**. [S. l.], 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/ultimas-noticias/686-servico-de-protecao-aos-indios-e-localizacao-dos-trabalhadores-nacionais>. Acesso em: 20 fev. 2023. BAINES, Stephen Grant. Dispatch II. Anthropology and Commerce in Brazilian Amazonia: Research with the Waimiri-Atroari banned. **Critique of Anthropology**, [s. l.], v. 11, n. 4, p. 395–400, 1991.

BAINES, Stephen Grant. **Censuras e memórias da pacificação Waimiri-Atroari**. [S. l.]: Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, 1993. *E-book*. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/censuras-e-memorias-da-pacificacao-waimiri-atroari>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BAINES, Stephen G. Os Waimiri-Atroari e a invenção social da etnicidade pelo indigenismo empresarial. **Anuário Antropológico**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 127–159, 1995.

BAINES, S.G. Waimiri-Atroari resistance in the presence of an indigenist policy of “resistance”. **Critique of Anthropology**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 211–226, 1999.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. [S. l.]: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://minhabcedigital.bce.unb.br>.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II. Violações de direitos humanos dos povos indígenas**, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 3 mar. 2023.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.html. Acesso em 19 fev. 2023.

_____. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1**, de 24 de janeiro de. 1969. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. BRASIL. **Decreto nº 8.072**, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, 1910. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58824.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 58.824**, de 14 de março de 1966. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58824.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 60.296**, de 3 de março de 1967. Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967, 1971, e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60296-3-marco-1967-401136-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 68.907**, de 13 de julho 1971. Cria a Reserva Indígena de Waimiri-Atroari, situada no Município de Airão, Estado do Amazonas. Brasília, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1971/D68907.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 86.630**, de 23 de novembro 1981. Declara interdita, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1981/d86630.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 94.606**, de 14 de julho 1987. Declara de ocupação dos Índios Waimiri-Atroari área de terra nos Municípios de Novo Airão, Itapiranga, Presidente Figueiredo (AM) e Caracaraí (RR), no Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94606.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 97.837**, de 16 de junho de 1989. Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena WAIMIRI-ATROARI, que menciona, nos Estados do Amazonas e Roraima e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97837.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 1.106**, de 13 de julho 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a

incentivos fiscais e dá outras providências. Brasília, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Lei nº 12.334**, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Lei Nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.html. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Petição 3.3884/RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Julgado em 19 de mar. de 2009, publicado no DJ de 17 de mar. de 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão na Apelação Cível 4.037/RO**. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Julgado em 22 de out. de 2012, publicado no DJ de 7 de nov. de 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas. **JF-AM-1001605-06.2017.4.01.3200-ACP**. Instaurado em 18 de ago de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 959.904/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 de abr. de 2009, publicado no DJ de 29 de set. de 2009.

BRITO SILVA, J.I de.; SILVEIRA LOUREIRO, S.M.da. Indigenous peoples and (the absence of) transitional justice in Brazil: An analysis in the light of Latin American pluralist constitutionalism. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 536–556, 2019.

CARVALHO, José Porfírio F. **Waimiri Atroari: A História que Ainda Não Foi Contada**. Brasília: JPF de Carvalho, 1982. *E-book*. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/livros/waimiri-atroari-historia-que-ainda-nao-foi-contada>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COELHO, L. A história da rodovia BR 174 e os contatos com a etnia Waimiri-Atroari nos anos 70: doenças e desenvolvimentismo na Amazônia. **XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis**, [s. l.], 2015. Disponível em: anpuh.org.br/.

COSTA RICA, Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

COSTA RICA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

COSTA RICA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Indigenous peoples in the constitution. **Novos Estudos CEBRAP**, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 428–443, 2018.

FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. Os Apinajé e os projetos de desenvolvimento econômico durante o regime militar no Brasil. **Revista Memorare**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 25–43, 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Maior mina de tântalo do mundo fica na Amazônia**. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/59582>. Acesso em: 23 fev. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Waimiri Atroari - Povos Indígenas no Brasil**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em: 20 fev. 2023.

LAGES, Anabelle Santos; ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. A medida do decidir: atuação do STF nos processos de demarcação territorial pós-julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Novos Cadernos NAEA**, [s. l.], v. 18, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2228>. Acesso em: 1 mar. 2023.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. [s. l.], 2016. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MILLER, Robert P.; WANDELLI, Elisa V.; GRELAND, Pierre. Conhecimento e utilização da floresta pelos índios Waimiri-Atroari do Rio Camanaú - Amazonas. **Acta Botanica Brasílica**, [s. l.], v. 3, p. 47–56, 1989.

MINERAÇÃO TABOCA. **Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - MIna Pitinga**. , 2021. Disponível em: <https://www.mtaboca.com.br/SiteAssets/PLANO>

%20DE%20AÇÃO%20DE%20EMERGÊNCIA%20PARA%20BARRAGENS.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

OLIVEIRA, José Aldemir de. Waimiri-Atroari: Invasão e fragmentação do território indígena. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [s. l.], n. 24, p. 39–43, 1996.

PEREIRA, Nathanael Martins. O genocídio continuado dos povos indígenas e a invisibilização histórica: caso do povo Waimiri-Atroari (1964-1985). [s. l.], 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32928>. Acesso em: 19 fev. 2023.

PROGRAMA WAIMIRI-ATROARI. **Sistema de informações demográficas**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.waimiriatroari.org.br/dados>. Acesso em: 20 fev. 2023.

QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. text - Universidade de São Paulo, [s. l.], 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Reflexões sobre a correlação entre sumariedade da cognição e provisoriedade dos provimentos jurisdicionais**: em busca de uma clarificação conceitual para uma melhor compreensão das “tutelas provisórias”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s. l.], v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/69814>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RODRIGUES, Renan Albuquerque; FEARNSSIDE, Philip Martin. Índios Waimiri-Atroari impactados por tutela privada na Amazônia Central. **Novos Cadernos NAEA**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/1427>. Acesso em: 19 fev. 2023.

SILVA, Denison Silvan Menezes da. Trabalho e relação de trabalho na mineração taboca. [s. l.], 2009. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2330>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA FILHO, Eduardo Gomes da. Projetos desenvolvimentistas na Amazônia e a resistência dos Waimiri-Atroari (1964-2014). [s. l.], 2015. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/4582>. Acesso em: 23 fev. 2023.

VALENTE, Rubens. Agonia e extinção do Serviço de Proteção ao Índio na ditadura militar. **Campos - Revista de Antropologia**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 37–58, 2019.

ZEMA, Ana Catarina. In: O RELATÓRIO FIGUEIREDO, AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL DOS ANOS 1960 E A “JUSTA MEMÓRIA”. [s. l.], v. 1, p. 489, 2019.